



RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO Nº: 00244.000171/2025-32

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: Edital 90.009/2025 - 09/2025

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) de reforma da Sede do COREN/PI de Teresina/PI, localizado na Rua Magalhães Filho, nº 655, Centro (Sul), Teresina/PI, CEP 64.001-350, para atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - COREN/PI, com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, ORSE, SBC, SEINFRA.

ENTIDADE: Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA.**, CNPJ: **19.060.022/0001-75**, contra decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio na decisão pela Habilitação da Empresa **NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** no Pregão Eletrônico 90009/2025, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 00244.000171/2025-32.

II – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou sua intenção em apresentar recurso em momento oportuno dentro do Sistema Compras.gov.br, devendo interpô-lo até o dia 01 de outubro de 2025 (quarta-feira), assim sendo feito e, portanto, recebido tempestivamente.

III– DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em análise do recurso pela impetrante **CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA** apresentado foram pontuadas alegações contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio e contra a empresa habilitada **NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, CNPJ Nº **22.929.968/0001-30**. Foram questionados três pontos ao longo da peça recursal:



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

01) DA AUSENCIA DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO E DEMAIS ADITIVOS, OU O ÚLTIMO CONSOLIDADO da licitante NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

[...]

A empresa NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 22.929.968/0001-30, apresentou APENAS DUAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, SEM CONSOLIDAÇÃO, DESCUMPRINDO assim o item de HABILITAÇÃO JURIDICA do EDITAL E PROJETO BÁSICO do referido certame.

[...]

02) DA AUSENCIA DE DECLARAÇÃO SOLICITADA da licitante NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

[...]

A empresa NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 22.929.968/0001-30, NÃO APRESENTOU tal declaração, descumprindo o item de Qualificação Econômico-Financeira do EDITAL E PROJETO BÁSICO do referido certame.

[...]

03) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA.

[...]

Porém, esta Recorrente apresentou proposta, conforme exigido pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 11.462, a qual deve demonstrar como solução proposta, atender aos requisitos e ao objetivo final da licitação (Dados da Empresa, Dados do Representante da Empresa, Dados do contato com a empresa), itens em destaque em na cor amarelo, conforme anexo. Ressalta-se que o modelo pode ser utilizado como referência de qualidade, de forma a facilitar a descrição do objeto a ser licitado, e não como a única forma de apresentar proposta.

[...]



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente comunicada, através da plataforma de realização do Pregão, a empresa **NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 22.929.968/0001-30, apresentou suas contrarrazões.

Segue abaixo os principais pontos das contrarrazões ao recurso interposto. O inteiro teor das Contrarrazões ao será disponibilizado em anexo e encaminhado juntamente da Decisão do Coren-PI no site do Conselho e no e-mail da licitante recorrente.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 00244.000171/2025-32 – Pregão Eletrônico nº: 90.009/2025

Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação,

*Em resposta ao recurso administrativo interposto pela **CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA**, a empresa **NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.929.968/0001-30, vem, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, fundamentadas na legislação e jurisprudência pátrias, nos termos a seguir expostos:*

1. SOBRE A ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

A recorrente alega irregularidade na documentação jurídica desta licitante sob o argumento de que não teria sido apresentado o contrato social consolidado.

Contra Argumentação:

*A **NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou, tempestivamente, a documentação de habilitação, ficando à disposição da Administração para envio de quaisquer documentos que lhe fossem solicitadas. Junto a documentação, consta os 03 últimos aditivos e a Certidão Específica da Junta Comercial do Estado do Piauí, comprovando a regularidade da empresa e atendendo ao disposto no item de Habilitação Jurídica. Esta certidão comprova a movimentação dos termos de aditivos, com numeração e datas.*

Caso entendida pela Administração a necessidade de apresentação de demais documentos, a empresa está à disposição para sanar eventual omissão, nos termos do edital e da legislação aplicável. Portanto, trata-se de mera formalidade sanável, que não constitui impedimento à habilitação da empresa.

*O **item 8.17 do edital**, que permite a comissão de contratação "sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica", está em consonância com o princípio do **formalismo moderado** e a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos).*

*Essa regra é o principal fundamento legal para admitir a inclusão posterior de documentos de habilitação jurídica, como o **Contrato Social e seus Aditivos**, desde que se trate*



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

de um **erro formal** e não de uma falha que impeça a comprovação de uma condição de habilitação existente.

a. Fundamento Legal (Lei nº 14.133/2021)

O item 8.17 reflete o disposto no **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a possibilidade de diligência e saneamento de falhas, em que, será facultado à Administração ou ao pregoeiro abrir diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A inclusão de aditivos do Contrato Social é amparada por este dispositivo, pois o ato de complementá-los visa apenas a **comprovar uma condição jurídica preexistente** (a existência e a representação legal da empresa) e não a alterar a proposta ou a validade jurídica substancial da licitante.

Dessa forma, **NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** disponibiliza em anexo toda sua documentação, incluindo o Requerimento de Empresário, Contrato Social e demais aditivos, saneando qualquer alegação da recorrente.

b. Jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU, principal órgão de controle federal, tem jurisprudência consolidada que permite o saneamento de documentos ausentes ou com falhas formais na fase de habilitação, o que se aplica diretamente ao Contrato Social e seus aditivos:

Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman)

Este é um dos precedentes mais importantes sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que alinha a prática do saneamento com a nova legislação:



*O Tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve **sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica...**"*

*E, principalmente, que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no **art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)**, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".*

***Aplicação ao Contrato Social/Aditivos:** Se a licitante deixou de apresentar um aditivo que já estava devidamente registrado na Junta Comercial (ou outro órgão competente) antes da sessão de abertura, essa omissão é considerada um "equívoco ou falha" (defeito formal) e a sua posterior inclusão é permitida pelo saneamento, pois o documento comprova uma condição (a composição societária atual) que a empresa já detinha no momento da licitação.*

Distinção entre Falha Formal e Falha Substantiva

A jurisprudência do TCU e o texto do item 8.17 exigem que a falha não altere a substância do documento.

- **Falha Formal (Sanável):** É a ausência de um documento que já existia formalmente antes do prazo da licitação. Exemplo: Deixar de anexar o último aditivo do Contrato Social, mas o aditivo já estava registrado e em vigor. A inclusão posterior é a simples comprovação de um fato preexistente.*
- **Falha Substantiva (Insanável):** É a ausência da própria condição de habilitação. Exemplo: A empresa não possuir o balanço patrimonial ou o aditivo necessário não ter sido registrado na Junta Comercial até a data limite da licitação. Nesse caso, o saneamento não pode ser utilizado para criar uma condição que não existia.*

2. SOBRE A ALEGADA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONTÁBIL

Contra Argumentação:

- A alegação é inverídica e desprovida de fundamento. A documentação contábil completa foi apresentada nos autos, como analisada e aceita pelo corpo técnico da Administração.*
- A alegação de ausência de documentação deve ser comprovada nos autos, não se admitindo alegações genéricas ou infundadas.*
- A mera alegação de irregularidade documental, não demonstrada nos autos, caracteriza recurso protelatório".*



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

3. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA

a) Apresentação de Seguro Garantia com data inconforme ao solicitado em Edital
Fundamentação jurídica:

• **Acórdão TCU 1.363/2023:** "A não apresentação do seguro-garantia no prazo estabelecido no edital constitui vício insanável, devendo levar à desclassificação do licitante".

b) Divergências nas Composições de Preços Unitários

- *Inconsistências graves na composição de preços unitários, com valores divergentes para o mesmo insumo, caracterizam violação ao princípio da economicidade e vinculação ao edital.*
- *A falta de precisão orçamentária constitui vício insanável na proposta, pois impede a correta avaliação pela administração.*

4. PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

- **Princípio da Saneabilidade** (art. 46 da Lei 14.133/2021)
- **Princípio da Veracidade Documental** (art. 4º, II, da Lei 14.133/2021)
- **Princípio da Vinculação ao Edital** (art. 6º, II, da Lei 14.133/2021)
- **Princípio da Economicidade** (art. 6º, I, da Lei 14.133/2021)

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, com base na legislação e jurisprudência citadas, a **NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** pleiteia:

1. **Julgamento improcedente** do recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA;
2. **Reconhecimento da regularidade documental** desta licitante;
3. **Desclassificação da CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA** por descumprimento de exigências essenciais do edital;
4. **Prosseguimento do certame** com os trâmites legais.

V- DA ANÁLISE

Após o recebimento do Recurso da empresa **CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA** passaremos à análise das alegações suscitadas.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Quanto à AUSENCIA DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO E DEMAIS ADITIVOS, OU O ÚLTIMO CONSOLIDADO da licitante NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Para fins de demonstração da Habilitação Jurídica dos licitantes, os requisitos foram estabelecidos no Projeto Básico, sendo para Sociedade Empresária exigida a “inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores. [...] Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

De acordo com o Artigo 66 da Lei Nº 14.333/2021 a “habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A documentação da empresa NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 22.929.968/0001-30, além das atualizações contratuais é acompanhada das Certidões da Junta Comercial (Simplificada e Específica) exigidos na Qualificação Fiscal, Social e Trabalhista. Como demonstrado, o Contrato Consolidado está devidamente registrado na referida Certidão Específica e são admissíveis para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73



Governo do Estado do Piauí
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa - SEMPE
Junta Comercial do Estado do Piauí



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial: NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA			Protocolo: PK250031948			
NIRE: 22200450374						
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada						
NIRE (Sede): 22200450374		CNPJ: 22.929.968/0001-30	Data de Atto Constitutivo: 24/07/2015	Início de Atividade: 24/07/2015		
Endereço Completo: Avenida Piauí, Nº 483, Cabral - Teresina/PI - CEP 64000-450						
Objeto Social: SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (OBRAS DE CONTENÇÃO CONSTRUÇÃO DE CORTINAS DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS E MURROS DE ARRIMO) FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA						
Capital Social: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)		Porte: Demais		Prazo de Duração: Indeterminado		
Capital Integralizado: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)						
Dados do Sócio						
Nome: FERNANDA CAVALCANTE GOMES NOGUEIRA		CPF/CNPJ: 018.818.803-70	Participação no capital: R\$ 100.000,00	Espele de acle: Sole	Administrador: S	Término do mandato: Indeterminado
Nome: JOSE CARLOS PEREIRA NOGUEIRA FILHO		CPF/CNPJ: 029.101.883-10	Participação no capital: R\$ 100.000,00	Espele de acle: Sole	Administrador: N	Término do mandato: Indeterminado
Dados do Administrador						
Nome: FERNANDA CAVALCANTE GOMES NOGUEIRA		CPF: 018.818.803-70		Término do mandato: Indeterminado		
Último Arquivamento					Situação: ATIVA	
Data: 05/06/2025	Número: 20250390025	Alivento: 002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			Situação: SUSPESA	
					SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 25/06/2025, às 12:32:31 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.piaui digital.pi.gov.br>, com o código NKUKOPAS.

MARIA GELZUITA DE SOUSA LEANDRO MELO
Secretário-Geral



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Para



Governo do Estado do Piauí
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa - SEMPE
Junta Comercial do Estado do Piauí



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: PIC2500303240	
NIRE 22200459374 CNPJ 22.929.968/0001-30			Situação ATIVA Status	
Endereço Completo Avenida Pinel, Nº 483, xxxxxx, Cabral - Teresina/PI - CEP 64000-650				
Arquivamentos Posteriores				
Ato	Número	Data	Descrição	Desarquivado
002	20250390035	05/06/2025	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	NÃO
002	20240739612	25/09/2024	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	NÃO
002	20240211219	19/03/2024	CESSÃO DE QUOTAS	NÃO
002	20240211219	19/03/2024	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	NÃO
002	20240211219	19/03/2024	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	NÃO
002	20240142241	01/03/2024	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	NÃO
002	20240142241	01/03/2024	CESSÃO DE QUOTAS	NÃO
002	20240142241	01/03/2024	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	NÃO
002	20170211029	22/06/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	NÃO
315	20170131858	03/04/2017	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	NÃO
090	22200459374	03/04/2017	TRANSFORMACAO	NÃO
002	20170087867	03/04/2017	TRANSFORMACAO	NÃO
310	328695	23/09/2015	BALANCO	NÃO
315	325712	24/07/2015	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	NÃO
080	22101130391	24/07/2015	INSCRIÇÃO	NÃO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 26/08/2025, às 08:37:10 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.piauidigital.pi.gov.br>, com o código QFA9QFVN.



PIC2500303240

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentarem os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados, objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante, admite-se a realização de uma consulta *on-line* ao *site* oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão em que se comprova todas as alterações realizadas no ato constitutivo.

Essa é uma prática, inclusive, defendida no instrumento convocatório desta contratação, expresso no item 8.13 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90009/2025 – 09/2025: “A verificação pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.” Assim, a presença do Contrato consolidado em sítios eletrônicos torna inadmissível a inabilitação da licitante **NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

A habilitação fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a *site* oficial na internet. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Nessa hipótese, a apresentação de certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão). Tais informações



teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto. A empresa NOGUEIRA apresentou além das alterações contratuais, a Certidão Simplificada e Específica com o devido registro dessas documentações. Estando a Consolidação registrada na Junta Comercial em sua Certidão Específica (documento regularmente anexado em Sessão Pública), conforme imagem anexada.

On-line ou não (via Junta Comercial ou com a própria licitante), a conferência para admitir a habilitação excepcional de licitante que não tenha atendido ao edital, tem como finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, resta demonstrada a capacidade de a licitante **NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** exercer direitos e assumir obrigações dentro da legalidade, mantendo-se sua habilitação jurídica.

Quanto à AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO SOLICITADA da licitante NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A impetrante alega que a empresa habilitada **NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou documentação de habilitação econômico-financeira com a assinatura de profissional capacitado. A Auditoria Interna do Coren-Pi formulou Parecer Técnico em que comprova a correta entrega de documentação que torna a licitante apta e aprovada, com os documentos assinados pelo contador responsável.

O recurso interposto foi encaminhado à Auditoria que reitera a aptidão da licitante NOGUEIRA conforme memorando anexado aos autos do Processo:

*“Quanto à alegação de ausência da declaração exigida na Qualificação Econômico-Financeira, informa-se que a licitante apresentou os **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário de 2023 e 2024**, assinados digitalmente pelo responsável técnico **ENEAS NOGUEIRA FILHO (CRC/PI 4753)** e autenticados pela Junta Comercial, bem como certidão de habilitação do CRC/PI. Assim, o requisito está atendido, razão pela qual **não prospera a alegação recursal, mantendo-se a habilitação da empresa quanto a este item.**”*



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Identificação de Livro Digital		
Tipo de Livro:	DIÁRIO	
Número de Ordem:	9	
Período de Escrituração:	01/01/2024 - 31/12/2024	

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
01881880370	FERNANDA CAVALCANTE GOMES NOGUEIRA	
22929968000130	NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
33726914315	ENEAS NOGUEIRA FILHO	PI4753



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2025 17:24 SOB N°
20250282550.
PROTOCOLO: 250282550 DE 11/04/2025. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12506304052. NIRE: 22200459374.
NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

JUNTA COMERCIAL ESTADO DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
TERESINA, 14/04/2025
piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos

28/08/2025, 11:34

about:blank



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....: ENEAS NOGUEIRA FILHO
REGISTRO.....: PI-004753/O-3
CATEGORIA.....: CONTADOR
CPF.....: ***.269.143-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PIAUÍ, 28/08/2025 as 11:34:15.
Válido até: 26/11/2025.
Código de Controle: 7861640.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPI.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Quanto à DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA.

O questionamento da recorrente CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA foi encaminhado à Magna Infraestrutura, equipe que formulou o Projeto Básico, e também a responsável pelo Parecer Técnico que desclassificou a proposta da recorrente.

Segue abaixo os principais pontos da análise e resposta ao recurso interposto. O inteiro teor do Parecer Técnico do Recurso será disponibilizado em anexo e encaminhado juntamente da Decisão do Coren-Pi no site do Conselho e no e-mail da licitante recorrente.

[..]

3 – DA ANÁLISE DO ITEM 03 DO RECURSO E A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

A análise da Proposta de Preços da CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA, conforme o Relatório Técnico, resultou na desclassificação da empresa por duas falhas objetivas e insanáveis, ambas de natureza eliminatória, com previsão expressa no Edital e Projeto Básico.

A Recorrente apresenta justificativas para as alegações técnicas, que serão refutadas a seguir para a manutenção da decisão.

3.1 – Da inconformidade da Proposta de Preços

a) O Relatório Técnico da Magna Infraestrutura LTDA concluiu que a proposta da CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA estava "NÃO CONFORME" no quesito "Proposta de preços" solicitando a apresentação do documento conforme modelo fornecido, sendo passível de correção, ou seja, não foi motivo para desclassificação.

3.2 – Da ausência da Curva ABC de Insumos

a) O Relatório Técnico da Magna Infraestrutura LTDA concluiu que a proposta da CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA estava "NÃO CONFORME" no quesito "Planilha Orçamentária" solicitando a apresentação da Planilha contendo a Curva ABC de Insumos, sendo passível de correção, ou seja, não foi motivo para desclassificação.

3.3 – Da divergência de Preços Unitários para o Mesmo Insumo (Composições de Custos Unitários)

a) O Fato Técnico: O Relatório Técnico da Magna Infraestrutura LTDA concluiu que a proposta da CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA estava "NÃO CONFORME" no quesito "Composições de preços unitários para todos os itens de serviços constantes da(s) Planilha(s) Orçamentária(s), inclusive as composições de preços unitários auxiliares, sem divergência entre os valores constantes".



*A desclassificação foi expressamente motivada pela apresentação de **preços unitários divergentes para o mesmo insumo**, violando a exigência do subitem 16.7.4 do Projeto Básico.*

[...]

b) O Argumento da Recorrente e a Refutação: *A Recorrente alega que a elaboração de sua proposta foi realizada por **software editor de planilhas (Excel)**, que realiza cálculos e arredondamentos de forma automática, e que os preços seguem os parâmetros estabelecidos em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).*

- **Refutação:** *A alegação não procede. Em licitações públicas, a responsabilidade pela **exatidão e uniformidade** de todos os dados e preços apresentados na Proposta é exclusiva da Licitante. A utilização de softwares não exime a empresa da responsabilidade por apresentar uma planilha orçamentária consistente e em estrita observância às regras do certame.*

- *A exigência de que **todos os insumos cotados na planilha apresentem um único preço unitário**, independentemente de quantas vezes o insumo apareça nas composições de custo, é uma regra básica para a isonomia e verificação da exequibilidade da proposta. A divergência de preços unitários para o mesmo insumo constitui uma inconsistência grave que **viola o subitem 16.7.4 do Projeto Básico**, tornando a proposta incerta e passível de desclassificação. A aderência a normativos do TCU diz respeito ao método de composição de custos (como o SINAPI/ORSE), não à obrigação de manter a consistência aritmética interna da proposta.*

3.4 – Da inclusão de alegações inexistentes

a) O Relatório Técnico da Magna Infraestrutura LTDA cita o exemplo de “Encanador” com o propósito de demonstrar a exigência editalícia para os participantes:

A apresentação de composições com valores diferentes para um mesmo item (ex.: um valor de salário-hora para o encanador na composição do serviço "X" e outro valor diferente para o mesmo encanador no serviço "Y") configura descumprimento de exigência do edital.

A prática licitatória e a doutrina majoritária entendem que o edital, ao exigir a composição de preços, implicitamente exige coerência, uniformidade e racionalidade nos cálculos. A divergência fere esses requisitos.

b) A empresa se utiliza do exemplo na tentativa de introduzir que a análise foi incorreta, entretanto, a divergência e descumprimento de exigências editalícias foi ocorrida nos insumos da planilha, conforme mencionado anteriormente. Portanto, deve ser negado tal alegação para licitante.

3.5. Da Irregularidade na Garantia de Proposta



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

*a) O Fato Técnico: A segunda razão para desclassificação, conforme o Relatório Técnico, foi o não cumprimento da exigência do subitem 4.5.1 do Edital, pois a empresa **não apresentou a garantia de proposta com data anterior à abertura do certame.***

b) O Argumento da Recorrente e a Refutação: A Recorrente afirma que a apólice foi emitida em 27.08.2025 às 16:58:14, sustentando que esta data seria anterior ao certame.

• **Refutação:** O Edital é claro e taxativo ao exigir que a Garantia de Proposta deve ser formalizada em data **anterior** à sessão pública, onde precisa ser observado não a data de emissão, e sim, o **início de vigência da apólice**. O Relatório Técnico, elaborado por profissional habilitado, atesta que o documento apresentado **não cumpriu** com essa exigência, atentando-se para a data de início de vigência e abertura do certame, conforme o sistema do Pregão Eletrônico, não se deu em momento anterior. O não cumprimento da exigência formal de data ou validade em documentos de habilitação ou de proposta é motivo inescusável para a desclassificação/inabilitação, devendo ser mantida a conclusão técnica nesse aspecto.

4 – CONCLUSÃO

*Em relação aos argumentos sobre o modelo de proposta e a não exigência da Curva ABC de Insumos (itens II.1 e II.2 do Recurso), a Área Técnica reitera que, mesmo que tais pontos fossem relativizados, as irregularidades formais e substanciais relativas à **Garantia de Proposta** e, principalmente, a **Divergência de Preços Unitários (subitem 16.7.4 do Projeto Básico)**, são falhas objetivas, de caráter eliminatório e que maculam irremediavelmente a validade da Proposta de Preços, justificando, por si só, a desclassificação.*

Diante do exposto e com base na análise do Recurso Administrativo da CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA e do Relatório Técnico da Magna Infraestrutura LTDA, este Parecer opina por:

CONHECER o Recurso Administrativo, por ser tempestivo.

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de desclassificação da Proposta de Preços da CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA, em razão da constatação de vícios objetivos na documentação da proposta, notadamente a **divergência de preços unitários para o mesmo insumo (violando o subitem 16.7.4 do Projeto Básico)** e a **irregularidade na data de emissão da Garantia de Proposta (violando o subitem 4.5.1 do Edital)**, conforme atestado no Relatório Técnico.

VI – DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS

Na peça recursal da CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA são estabelecidos dois pedidos, vamos às respostas de cada um deles:



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

1 - Requer que seja reformada a decisão exarada pelo pregoeiro e equipe de apoio no sentido de REFORMAR a decisão que desclassificou a CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA e, por consequência, declarar a empresa CLASSIFICADA e INABILITAR A EMPRESA NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, POR SEUS ERROS E DESOBEDIENCIA AO EDITAL.

Pelos motivos expostos na análise, não se reconhecem as irregularidades apontadas, que se mostram suficientes para a habilitação da recorrente e inabilitação da empresa Nogueira. Restando ainda a evidente análise equivocada da impetrante. O Conselho Regional de Enfermagem, no desempenho de suas funções, mantém o compromisso de agir de forma idônea na não concordância com fraudes ou crimes, assim, caso fossem manifestas as irregularidades seriam aplicadas as devidas penalidades. Assim, prosseguir-se-á com o certame, mantendo-se a habilitação da empresa Nogueira Engenharia e Construções.

VII - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, **manter a decisão de HABILITAÇÃO da empresa NOGUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**, pelos motivos já esclarecidos. Submeta-se a decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Teresina, 03 de outubro de 2025.

SUSANA DE OLIVEIRA SILVA
Supervisora de Contratações / Pregoeira

CAROLINE BEATRIZ DE SOUSA VARÃO
Chefe Substituta da Divisão de Licitações